Processo nº: 75565780/2018 (principal) – 79374890/2019 (recurso)

Nome: Secretaria Municipal de Comunicação - SECOM

Assunto: Concorrência Pública nº001/2019

PARECER JURÍDICO Nº 3102/2019 – ASSJUR

Os autos do referido processo aportaram a esta Advocacia Setorial da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SEMAD)**, por meio do Despacho nº 171/2019 – CGL (fls. 4443), o qual solicita análise e manifestação acerca do recurso interposto pela empresa **CANNES PUBLICIDADE LTDA.** (fls. 4281/4295), pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o Edital da **Concorrência Pública nº 001/2019**, que tem por objeto a *"Contratação de 03 (três) agências de publicidade e propaganda para a prestação de serviços de publicidade e divulgação dos programas, ações e campanhas institucionais dos órgãos da administração direta e indireta do Município de Goiânia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos."*.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme sustenta a Lei nº 9.861, de 30 de junho de 2016, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, os pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento, são, *litteris*:

> "Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto:
>
> I – fora do prazo;
>
> II – perante órgão incompetente;
>
> III – por quem não seja legitimado;
>
> IV – após exaurida a esfera administrativa."

Além disso, compilamos os subitens 13.5 e 13.6 editalícios e artigo 11, inciso VII da Lei nº 12.232/2010 c/c artigo 109, inciso I, Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, responsável por regulamentar o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública, *in verbis:*

> "13.5 - **Dos atos decorrentes da execução deste Edital cabem recursos** nos casos e forma determinados pelo art. 109 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

13.6 - **O recurso será interposto por escrito no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata e protocolado na sede da Secretaria Municipal de Administração, no endereço descrito no item 22.15, de segunda a sexta feira, das 8h às 12h e das 14h as 18h." (destaque nosso)

Bem como, Lei nº 12.232/2010:

"Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

...

§ 4o O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

...

VIII - **publicação do resultado do julgamento da proposta técnica**, com a indicação dos proponentes desclassificados e da ordem de classificação organizada pelo nome dos licitantes, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na **alínea b do inciso I do art. 109 da Lei no 8.666**, de 21 de junho de 1993;

E, Lei nº 8.666/93:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;" (destaque nosso)

Temos que, conforme consta em Ata, para conhecimento dos interessados e para que surta os efeitos de publicação conforme determina a lei, o Aviso de Resultado do Julgamento das Propostas Técnicas no procedimento licitatório em tela foi publicado em jornal de grande circulação (O POPULAR do dia 26/06/2019), no Diário Oficial da União nº 121, de 26/06/2019, no Diário Oficial do Município Eletrônico n° 7082 de 26/06/2019 e na página eletrônica da Secretaria Municipal de Administração (www.goiania.go.gov.br), no link licitações (fls. 4194 a 4199). O Recorrente protocolou o Recurso na data de 03 de julho de 2019. Desta forma, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo editalício e legal para interposição de recurso, sendo que a empresa protocolou-o dentro do prazo legal.

Baseado nos princípios que norteiam todo o procedimento licitatório, temos que foram respeitados os demais pressupostos de admissibilidade quando da interposição da presente peça recursal.

II. DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa **CANNES PUBLICIDADE LTDA**. em face de decisão da Comissão Geral de Licitação que divulgou as notas apuradas pela Subcomissão Técnica referentes aos Envelopes nº 01 e nº 03; identificou as autorias dos Planos de Comunicação Publicitárias e determinou a classificação/ desclassificação das empresas licitantes mediante o resultado do julgamento geral das Propostas Técnicas, no procedimento licitatório Concorrência Pública nº 001/2019, de acordo com a Ata de Sessão Pública de Julgamento das Propostas Técnicas (fls. 1135/1145).

A Recorrente insurge em suas razões que houve desrespeito aos princípios constitucionais que norteiam os atos praticados pela administração pois o processo encontra-se eivado de vícios e indícios de conluio, bem como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Ainda, alega a necessidade de recontagem da pontuação da mesma relativa aos itens do Envelope nº 03 – Via Identificada (Computadores, Clientes, Estações Gráficas, Empregados, Equipe, Instalações); a recontagem em razão da diferença de 20% da pontuação; a recontagem de avaliação pela assinatura do IBOPE e a desclassificação das empresas FULL e CASA BRASIL e a inobservância da avaliação pela aplicabilidade do item 6.3.4.3, "d" por parte da licitante STYLUS PROPAGANDA E CONSULTORIA EIRELI. Ao final, requer que sejam atendidas suas razões, e caso seja mantida a decisão recorrida, seja submetida à autoridade superior.

Foram apresentadas contrarrazões pelas empresas FULL PROPAGANDA LTDA – EPP, STYLUS PROPAGANDA E CONSULTORIA EIRELI e CASA BRASIL COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA., refutando as razões das ora Recorrentes.

Os autos foram encaminhados à Subcomissão Técnica para análise e manifestação dos recursos e contrarrazões apresentados, através do Ofício nº 081/2019 – CGL (fls. 4377).

Posteriormente, o Ofício nº 084/2019 – CGL (fls. 4378), comunicou a Subcomissão Técnica da Notificação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, bem como solicitou análise e manifestação quanto à denúncia de suposta existência de frustração do caráter competitivo da referida licitação.

A Subcomissão Técnica, através de seu corpo técnico, manifestou-se quanto ao recurso apresentado, pela Ata da Subcomissão Técnica para Análise dos Recursos Apresentados na Concorrência Nº 001/2019 (fls. 4425 a 4442).

III. DO MÉRITO

Como mencionado em passagem pretérita, a Recorrente insurge contra a decisão da Comissão Geral de Licitação que divulgou as notas apuradas pela Subcomissão Técnica referentes aos Envelopes nº 01 e nº 03; identificou as autorias dos Planos de Comunicação Publicitárias e determinou a classificação/ desclassificação das empresas licitantes mediante o resultado do julgamento geral das Propostas Técnicas. Nesse sentido, passa-se a discorrer acerca dos apontamentos levantados pela Recorrente.

De antemão, mister elucidar que cabe à Administração zelar pelo cumprimento dos princípios básicos elencados no art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93 e outros, bem como: da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas, e bem como a seleção da proposta mais vantajosa para administração municipal.

A Recorrente insurge primeiramente que houve desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública em razão dos atos praticados, mediante a divulgação, por publicação em jornal de grande circulação, de notícia indicando quais seriam as três ganhadoras deste processo de licitação. Cita o item 22.12, o qual prevê que: *"Se houver indícios de conluio entre as licitantes ou de qualquer outro ato de má-fé, o ANUNCIANTE comunicará os fatos verificados à Procuradoria Geral do Município de Goiânia e ao Ministério Público Estadual, para as providências devidas."*.

Referidas alegações da Recorrente apresentaram-se de forma genérica não indicando objetivamente o ato ou fato ilegal, imoral, impessoal, desarrazoado, arbitrário ou injusto.

Diferentemente das relações entre particulares, à Administração Pública só é dado o direito de agir de acordo com o que está expresso pela lei. Logo, todo e qualquer ato que venha praticar a Administração, deve estar baseado e protegido por uma norma – em sentido amplo – caso contrário não terá eficácia jurídica.

Ressalta-se que, para a Administração Pública, o Princípio da Legalidade é norteador aos demais princípios. Bandeira de Mello considera-o princípio capital para a configuração do regime jurídico-administrativo, e que este é a essência do Estado de Direito, pois lhe dá identidade própria.

Desta feita, a lei previu a vinculação da Administração aos termos do Edital, consagrando o Princípio da Vinculação ao Edital, exigência expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93, abaixo transcrito:

> "Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso)

O artigo 6º da Lei nº 12.232/2010 (Lei Publicidade), reafirma o mesmo princípio:

> *"Art. 6o A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2o, e às seguintes:*
>
> ...
>
> *VI - **o julgamento das propostas técnicas e de preços e o julgamento final do certame serão realizados exclusivamente com base nos critérios especificados no instrumento convocatório**;"* (grifou-se)

O Edital, legalmente, prevê:

> *"4.1.6. **O julgamento das Propostas Técnicas e de Preços e o julgamento final deste certame serão efetuados exclusivamente com base nos critérios especificados neste Edital**." (grifou-se)*

Por esse prisma, o Edital foi aprovado pela Procuradoria Geral do Município (Parecer nº 406/2018, fls. 155/166), tornando-se lei entre as partes e tornando-se imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório.

Desta forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ posicionou-se:

> ***"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"*

> "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devera ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU acerca deste tema:

> *"**Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório**, de acordo com os arts. 3° e 41 da Lei n° 8.666/93." (Acórdão 2387/2007 Plenário). (Destaquei)*

> *"**Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3° da Lei n° 8.666/93." (Acórdão 330/2010 Segunda Câmara). (Destaquei)*

No presente caso, ficou definido no Edital o procedimento licitatório do tipo Melhor Técnica para o julgamento, justificado pela autoridade responsável (fls. 168/173), de acordo com a disposição autorizativa contida no artigo 5º da Lei nº 12.232/2010:

> *"Art. 5o As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos*

órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço"."

O tipo de licitação melhor técnica é adequado quando o aspecto qualitativo do objeto a ser contratado for relevante para a satisfação das necessidades da Administração. O critério de seleção da proposta mais vantajosa fundamenta-se em aspectos de ordem técnica.

Todavia, não pode a Administração jamais deixar de adotar critérios objetivos de julgamento, nos termos da Lei nº 8.666/93, eis:

"Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior.

§ 1o Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a ***avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;***"
(grifou-se)

O princípio do julgamento objetivo perante as licitações obriga a Administração a se ater ao critério fixado no ato convocatório, evitando qualquer tipo de subjetivismo no julgamento. A análise das propostas deve-se ser realizada única e exclusivamente com base nos critérios adotados no edital. Isso é o que preconiza os artigos 44 e 45 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

...

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Eis a jurisprudência:

"CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. **CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE**. 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666/93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade. (TJ-DF - Remessa de Oficio: RMO 20130111772162. DF 0010268-39.2013.8.07.0018)"

Insta colacionar, ainda, que, conforme posicionado na análise da Minuta do Edital pela Procuradoria Geral do Município, o Projeto Básico é requisito essencial para os procedimentos licitatórios, eis:

" *O Projeto básico/Termo de Referência é requisito essencial para os procedimentos licitatórios, em especial nos mais complexos.*

Ronny Charles[2] nos alerta que mais relvante que sua existência documental, o projeto básico serve para demonstrar a existência ou não de planejamento na pretensão da contratação, representando importante instrumento para aferição de eventuais ineficiências, imoralidades ou desvios de gestão.

A distinção fundamental entre um e outro é que o Termo de Referência é o instrumento adequado para a modalidade pregão enquanto que o Projeto Básico é necessário às obras e serviços.

No caso sub examine, *juntou-se documento designado como Especificações Mínimas do objeto (fls. 44-69) aos autos. Em anexo ao Edital, encontra-se o Briefing.*

Em face do art. 6º, II, da Lei nº 12.232/10, verifica-se que

briefing é o documento adequado à formulação das propostas pelos interessados na contratação."

Em resposta ao quesito da Recorrente, a Subcomissão Técnica de Julgamento da Proposta Técnica, por meio de seu corpo técnico, através da Ata da Subcomissão Técnica para Análise dos Recursos Apresentados na Concorrência Nº 001/2019, datada de 12 de agosto de 2019, manifestou-se quanto ao recurso apresentado, especificamente:

1.1 – Do alegado ferimento ao princípio da isonomia

A Cannes Publicidade alega em seu recurso que o certame encontra-se com vícios que leva à sua nulidade, tendo em vista que após a entrega das propostas técnicas, mais precisamente no dia 21.03.2019, foi publicada uma mensagem no jornal O Popular onde supostamente indicava as três agências vencedoras do certame e que em razão disso o certame deve ser anulado.

Alega ainda a Cannes que na ata da subcomissão teria acolhido exigências alheias ao edital pelo simples fato de constar na ata o seguinte texto: "*a subcomissão engendrou esforços no sentido de acolher não só as exigências definidas no edital, mas, prezando pelo interesse da administração, pelas propostas mais vantajosas...*"

A subcomissão técnica obedeceu rigorosamente o § 1º do art. 11 da Lei 12.232/2010, que estabelece que os membros da subcomissão técnica não podem estar presentes na sessão de recebimento e abertura das propostas técnicas e de preço.

De outro lado, o Edital também previu em seu subitem 4.1.4 que "Os integrantes da Subcomissão Técnica não poderão participar das sessões de recebimento e abertura dos invólucros com as Propostas Técnica e de Preços."

Somente no dia 15 de abril de 2019, depois de superada a fase de recursos contra abertura da licitação, a subcomissão técnica teve acesso ao conteúdo das propostas do envelope: INVÓLUCRO N.1 – PROPOSTA TÉCNICA – PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA – VIA NÃO IDENTIFICADA, conforme se verifica na ata em anexo.

Ademais, o procedimento licitatório ainda está em andamento e, em que pese à publicação da subcomissão técnica com as notas de cada Agência terem sido realizadas, há ainda que se verificar a segunda parte do certame, que é a abertura dos envelopes de preço na qual a subcomissão ténica não é participante. Portanto, neste momento, não há definição sobre os vencedores deste certame.

> Dessa forma, não havia nenhuma possibilidade desta Subcomissão Técnica ter tido conhecimento prévio de autoria das propostas técnicas para direcionar o seu julgamento.
> Verifica-se, portanto, que esta subcomissão técnica cumpriu fielmente as regras da legislação e do edital, não havendo que se falar, nem sequer supor um eventual direcionamento no julgamento, uma vez que as alegações da recorrente não são suficientes para modificar a avaliação feita pela subcomissão.
>
> Eventual anulação do certame por conluio ou direcionamento do julgamento somente poderá ocorrer se houver provas inequívocas do suposto conluio e/ou de conhecimento prévio de autoria que pudesse eventualmente beneficiar algum licitante, o que não ocorreu.

Uma vez tendo sido objeto de análise a Minuta do Edital e seus anexos pela Procuradoria Geral do Município, no presente momento de resposta ao recurso, sem, contudo, indicar a infração editalícia cometida ou juntar provas das alegações, razão não assiste a Recorrente. O recurso deve apontar a infração com os indícios mínimos a darem sustentação ao que alega em afronta a lei e ao Edital, o que não se enquadra ao caso presente, em que as imputações são genéricas.

Ademais, após o conhecimento da notícia, necessária a abertura de apuração, mas segundo documentos juntados aos autos, já existe procedimento junto ao Ministério Público, mediante informação contida no Ofício nº 084/2019 – CGL (fls. 4378), o qual comunicou a Subcomissão Técnica da Notificação encaminhada pelo mesmo (fls. 4379/4381), quanto à denúncia de suposta existência de frustração do caráter competitivo da referida licitação. Assim, sugere-se, nos termos do item 22.12 do Edital, a comunicação à Procuradoria Geral do Município.

No mesmo sentido, sob o argumento de afronta a preceitos constitucionais, legais e editalícios e expressamente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Recorrente insurge também sob a manifestação exposta na Ata de Reunião da Subcomissão Técnica de Julgamento da Proposta Técnica, datada de 30 de abril de 2019, eis referida manifestação:

> Dando início aos trabalhos foram avaliados todos os itens que compõe cada proposta em consonância com o Edital. Todavia, para função de apreciar e mensurar o conteúdo das propostas a subcomissão engendrou esforços no sentido acolher não só as exigências definidas no edital, mas prezando pelo interesse da Administração, pelas propostas mais vantajosas observada a melhor técnica, pela interpretação técnica intelectual razoável quanto à forma, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmo, resguardando o princípio da isonomia.

E ainda quanto à manifestação exposta na Ata de Reunião da Subcomissão Técnica de Julgamento da Proposta Técnica, datada de 30 de abril de 2019, a Subcomissão se manifestou pela Ata da Subcomissão Técnica para Análise dos Recursos Apresentados na Concorrência Nº 001/2019, no seguinte sentido:

> Em relação ao texto da ata da subcomissão, não há qualquer irregularidade ou indícios de que a subcomissão técnica tenha se desviado de sua finalidade, que era de julgar as propostas de acordo com as regras estabelecidas no edital. Importante salientar que o trabalho feito pela subcomissão é de natureza intelectual, onde avalia um material composto de textos e artes. Por se tratar de avaliação de um trabalho de natureza intelectual, jamais haverá unanimidade no julgamento e a subcomissão técnica não utilizou nenhum critério estranho ao edital para avaliação das propostas. Os esforços engendrados pela subcomissão técnica para avaliar as propostas técnicas foram realizados exatamente dentro dos critérios previamente estabelecidos no edital de forma clara e objetiva, razão pela qual não procedem as alegações da Cannes Publicidade.

É salutar mencionar que a manifestação exarada na Ata, por tratar-se de matéria de avaliação atribuída aos membros técnicos, o Recurso foi submetido à Subcomissão Técnica para análise e manifestação.

Frisa-se que a Subcomissão Técnica, conforme exposto acima, afirma que: *"Os esforços engendrados pela subcomissão técnica para avaliar as propostas técnicas foram realizados exatamente dentro dos critérios previamente estabelecidos no edital de forma clara e objetiva, razão pela qual não procedem as alegações da Cannes Publicidade."*.

Convém destacar que, matéria suscitada, por sua vez, a respeito da avaliação e especificidades técnicas, fogem da alçada jurídica que essa Advocacia Setorial pode consignar, cabendo, nestes casos, à esfera competente a instrução adequada, em consonância com o princípio da motivação, o qual está regulado no artigo 51, § 4°, da Lei n° 9.861/2016 sobre o processo administrativo no âmbito desta Administração Pública Municipal, *ispsis litteris*:

> *Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º* ***A motivação*** *deve ser explícita, clara e congruente,* ***podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*** (destacou-se).

Em outra razão recursal, a Recorrente alega sob a necessidade de recontagem da pontuação que lhe foi atribuída no certame relativa aos itens do Envelope nº 03 – Via Identificada (Computadores, Clientes, Estações Gráficas, Empregados, Equipe, Instalações), pois, está nitidamente em desconformidade com as informações prestadas.

A Subcomissão Técnica de Julgamento da Proposta Técnica explanou na referida Ata sobre o quesito:

> **1.2 Recontagem de Pontuação**
>
> **1.2.1 – Capacidade de Atendimento**
>
> A recorrente Cannes Publicidade requer a reavaliação de sua pontuação no quesito Capacidade de Atendimento alegando que sua nota não foi compatível com a sua estrutura física, equipamentos, equipe de atendimento e rol de clientes. Apresenta quadro comparativo com as melhores classificadas no quesito e demonstra possuir no geral uma estrutura de atendimento, equipamentos e de pessoal superior aos dos concorrentes.
>
> A subcomissão técnica, ao analisar os questionamentos da Cannes, entendeu que a mesma tem parcial razão no seu questionamento, razão pela qual os membros da subcomissão técnica na reavaliação do quesito atribuiu as seguintes pontuações: 1º membro: 14,5; 2º Membro: 14,5; 3º membro: 14,5, resultando numa nota final do quesito em 14,5 pontos.

Destarte, diante do exposto, pela análise técnica apresentada, a Subcomissão Técnica entendeu que razão assiste à Recorrente quanto à reavaliação da pontuação atribuída à mesma nos seguintes termos: *"A subcomissão técnica, ao analisar os questionamentos da Cannes, entendeu que a mesma tem parcial razão no seu questionamento, razão pela qual os membros da subcomissão técnica na reavaliação do quesito atribuiu as seguintes pontuações: 1º membro: 14,5; 2º Membro: 14,5; 3º membro: 14,5, resultando numa nota final do quesito em 14,5 pontos."*

A Recorrente contesta, ainda, que a Subcomissão não observou a aplicabilidade do item 7.3.2.1 do Edital por parte da Subcomissão Técnica, o qual possui a literalidade do artigo 6º da Lei nº 12.232/2010:

Lei nº 12.232/2010:

> *"Art. 6o A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2o, e às seguintes:*
>
> ...
>
> ***VII - a subcomissão técnica prevista no § 1o do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório;***
>
> ...

§ 1o No caso do inciso VII deste artigo, persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito, os membros da subcomissão técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da subcomissão e passará a compor o processo da licitação." *(grifou-se)*

E, item 7.3.2. do Edital e seus subitens:

> ***"7.3.2. A pontuação do quesito corresponderá à média aritmética dos pontos de cada membro da Subcomissão Técnica.***
>
> ***7.3.2.1. A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito ou subquesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito ou do subquesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos previstos neste Edital.***
>
> ***7.3.2.2. Persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito ou subquesito, os membros da Subcomissão Técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito ou subquesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da Subcomissão e passará a compor o processo desta licitação."***

A Subcomissão Técnica de Julgamento da Proposta Técnica manifestou-se pela Ata quanto ao quesito apresentado, especificamente:

> **1.2.2 Recontagem de Pontuação – Diferença Superior a 20%**
>
> A recorrente Cannes alega que houve diferenças superiores a 20% (vinte por cento) nas avaliações de quesitos ou subquesitos entre a maior e menor pontuação de todas as licitantes e requer a reavaliação para que se faça o devido ajuste.
>
> Realmente o edital prevê em seu item 7.3.2.1 que *"a Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito ou subquesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito ou do subquesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos previstos neste Edital"*.

www.goiania.go.gov.br

Ocorre que a recorrente equivoca-se na interpretação do referido dispositivo, uma vez que esta diferença não deve ser observada no resultado final entre as licitantes, **mas apenas em relação à avaliação de um determinado quesito de cada licitante** para que não haja discrepâncias entre as notas e mantenha-se uma equalização das avaliações, e essa paridade foi plenamente observada pela subcomissão.

Na linha de raciocínio da recorrente, o resultado final da avaliação das propostas técnicas seria sempre igual ou menor que 20% (vinte por cento) entre a maior e menor pontuação da nota final de todas as propostas técnicas, não sendo, portanto, o espirito da lei.

Assim sendo, não merece acatamento o pleito da recorrente Cannes Publicidade.

Da observação do teor da lei e do Edital, a reavaliação deverá ser realizada pela Subcomissão Técnica quando ocorrer o enquadramento descrito na lei (art. 6º, VII da Lei nº 12.232/2010) e a apresentação da justificativa, quando ocorrer o respectivo descrito legal (art. 6º, § 1º da Lei nº 12.232/2010).

Todavia, por todo o explanado, tendo em vista a avaliação da Subcomissão Técnica, pela motivação adotada, razão não assiste à Recorrente quanto à razão recursal apresentada.

Face à razão recursal alegada, pela recontagem de avaliação pela assinatura do IBOPE e desclassificação das empresas FULL e CASA BRASIL, a Subcomissão assim engenhou:

1.2.3 – Reavaliação Capacidade de Atendimento e Estratégia de Mídia e Não Mídia

A recorrente requer que seja reavaliada a pontuação das recorridas Full Propaganda e Casa Brasil por apresentar em suas propostas técnicas serviços que não possuem (IBOPE).

Ocorre **que o Edital não exige** que a licitante já tenha o serviço contratado para oferecer ao contratante. Diz o edital na alínea 'f' do item 7.2.2: " *A relevância e a utilidade das informações de marketing e comunicação, das pesquisas de audiência e da auditoria de circulação e controle de mídia que a licitante* ***colocará*** *regularmente à disposição do ANUNCIANTE, sem ônus adicional, durante a vigência do contrato*".

> Por óbvio que na proposta técnica a licitante indicará o que disponibilizará à contratante caso venha a ser uma das vencedoras do certame. Dessa forma não é condição de já ter o serviço contratado para ofertar. O termo 'colocará' indica que é uma condição futura, sem a necessidade de comprovar a existência no ato da apresentação da proposta. E mais, caso a licitante venha ser vencedora do certame, a mesma deverá cumprir integralmente o que propôs na sua proposta técnica e de preços, sob pena de ser penalizada na execução do contrato.
>
> Dessa forma, não merece acatamento da Recorrente Cannes Publicidade para alteração da nota das recorridas Full Propaganda e Casa Brasil relativo a Capacidade de Atendimento e Estratégia de Mídia e Não Mídia.

Mais uma vez, é salutar mencionar que, por tratar-se de matéria atribuída aos membros incumbidos da avaliação, o Recurso foi submetido à Subcomissão Técnica para análise e manifestação.

Deste modo, diante do exposto, pela análise técnica apresentada, pela avaliação da Subcomissão, razão não assiste à Recorrente quanto à reavaliação da pontuação atribuída à mesma.

Por fim, a Recorrente alega novamente matéria técnica pela inobservância da avaliação pela aplicabilidade do item 6.3.4.3, "d" por parte da licitante STYLUS PROPAGANDA E CONSULTORIA EIRELI. cuja Subcomissão Técnica apresentou os seguintes termos:

> **1.2.4 – Inobservância do item 6.3.4.3 pela Stylus Propaganda**
>
> A recorrente Cannes Propaganda Ltda alega em sua peça recursal que Styllus teria descumprido o edital por ter apresentado na sua Estratégia de Mídia e Não Mídia, mídias que supostamente não atuem com tabela de preços, descumprindo assim o item 6.3.4.3 do edital, requerendo de consequência a sua desclassificação do certame.
>
> A subcomissão técnica entendeu que a agência Styllus se preocupou em atender o item 1.2.1 alínea b do edital, propondo uma comunicação inovadora e a expansão da mensagem, em consonância com as novas tecnologias sem desrespeitar o item 6.3.4.3 alínea d, pois os veículos apresentaram tabelas de preço, conforme se verifica nas contrarrazões apresentadas pela empresa.
>
> Portanto, não há que se falar em qualquer irregularidade.
>
> Apenas para elucidar, caso a licitante tivesse apresentado uma mídia em desacordo com o Edital, tal fato não seria motivo para desclassificação e seria avaliado no quesito Estratégia de Mídia e Não Mídia.
>
> Pelas razões acima, a subcomissão entende que o recurso da Cannes deve ser dado apenas PROVIMENTO PARCIAL em relação a sua pontuação no quesito Capacidade de Atendimento como decidido no item 1.2.1.

Vale frisar que, a definição dos critérios de julgamento ficou a crivo editalício.

Assim sendo, por tratar-se de matéria atribuída aos membros incumbidos da avaliação, que foge da alçada jurídica que essa Advocacia Setorial pode consignar, diante da análise técnica e avaliação pela Subcomissão Técnica, razão não assiste à Recorrente quanto à reavaliação da pontuação atribuída à empresa STYLUS PROPAGANDA E CONSULTORIA LTDA.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração do Município de Goiânia, conhece do Recurso formulado pela empresa **CANNES PUBLICIDADE LTDA.**, em sede de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 001/2019, **para no mérito,** considerando Princípio da Vinculação ao Edital, considerando a Ata da Subcomissão Técnica para Análise dos Recursos Apresentados na Concorrência Nº 001/2019, **opinar pela procedência em parte das alegações e pedidos formulados pela Recorrente**, quanto às razões recursais.

Convém destacar, por oportuno, a presente manifestação trata-se de uma opinião jurídica fundamentada e limitou-se à apreciação da competência regimental de orientação quanto aos aspectos da matéria proposta dentro do âmbito do órgão vinculado, bem como, tomou por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, sem adentrar em apreciações no tocante à conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira a cargo dos Órgãos competentes deste Município.

É o Parecer, sem efeito vinculante que submeto à apreciação e decisão superior.

Sendo assim encaminhem-se os autos à Comissão Geral de Licitações para providências subseqüentes, com sugestão de comunicação de notícia intitulada ao procedimento licitatório à Procuradoria Geral do Município.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 02 dias do mês de setembro de 2019.

Renato da Cunha Lima Rassi
Assessor Jurídico
OAB – GO nº 34.880
CPF nº 588.677.161-15